



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JEC DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

Processo: 08031103220198205124

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS CESAR SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 24/11/2018, restando permanentemente inválida.

Entretanto, alega que não recebeu a justa indenização securitária, uma vez que não houve a entrega de documento necessário a regulação do sinistro, dessa forma, ingressou com a presente demanda pleiteando a obrigação de fazer para a continuidade de seu processo administrativo.

PRELIMINARMENTE

DA REALIDADE DOS FATOS

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Nota-se pelos fatos narrados na peça inicial que a parte autora ajuizou a referida demanda com objetivo de compelir a parte ré a dar continuidade ao pedido do seguro DPVAT de nº 3190196046 para o recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

OCORRE QUE, A PARTE AUTORA NÃO ENTREGOU O BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMPLETO, E OUTRAS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS A PERFEITA REGULAÇÃO DO SINISTRO EM SEDE ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE, DE SE DESTACAR QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE PENDENTE DE DOCUMENTAÇÃO IMPORTANTE PARA A REGULAÇÃO DO SINISTRO.

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190196046
Vítima: CARLOS CESAR SILVA FERREIRA
Data do Acidente: 24/11/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), CARLOS CESAR SILVA FERREIRA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovante de residência incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Boletim de ocorrência incompleto(a), necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

DUT não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos. Vejamos:

Art .5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente [**e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.**](#)

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial em sede administrativa, documento este imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Esse documento é imprescindível à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

RESSALTA-SE, QUE O AUTOR UTILIZOU DA VIA ERRADA, PARA SANAR A PENDÊNCIA E SOLICITAR O PROSSEGUIMENTO DO SEU PEDIDO ADMINISTRATIVO. A PARTE AUTORA NA PRÓPRIA ESFERA ADMINISTRATIVA PODERIA TER PROTOCOLADO JUNTO A SEGURADORA OS DOCUMENTOS FALTANTES PARA SANAR A SUA PENDÊNCIA E DAR CONTINUIDADE AO SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

Vale salientar V.Exa., que os documentos acostados neste processo, não forem entregues a ré em sede administrativa, por este motivo, inviabilizou o prosseguimento do pedido administrativo.

A seguradora possui uma praxe para a documentação que deverá ser entregue pela própria vítima, beneficiário ou representante legal, mas em casos especiais a seguradora poderá solicitar algum documento ou informação complementar, com objetivo de garantir que o pagamento seja realizado pelo legítimo beneficiário.

CUMPRE ESCLARECER, QUE A RÉ TEM O MÚNUS PÚBLICO, NA QUAL NECESSITA TER UM CUIDADO MAIOR PARA EVITAR FRAUDES.

Conforme demonstrado nos autos, **INEXISTE PROVA DE QUE A PARTE RÉ TENHA SE RECUSADO A RECEBER OS NOVOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA NESTA AÇÃO CAUTELAR E DE MANUTENÇÃO DA tutela ANTECIPADA CONCEDIDA

A manutenção desta decisão liminar, sem a oitiva da Requerida, violou frontalmente a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e a própria natureza das tutelas provisórias!

Confianto na Justiça que lhe antecipou a tutela em primeiro grau, e resguardada pela segurança jurídica, **a Requerida não poderia ser compelida a obrigação de fazer por fato QUE DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DA PARTE AUTORA.**

Ou seja, **a decisão que atribuiu liminarmente A TUTELA ANTECIPADA** fere o princípio da separação entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

O princípio da separação dos poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania.

Há uma divisão horizontal de poderes (de desconcentração e recíproca limitação funcional entre órgãos estatais) entre os poderes (funções) legislativo, executivo e judiciário, cuja horizontalidade decorre da circunstância de inexistir qualquer hierarquia entre os respectivos órgãos e funções do poder estatal, todos operando na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas.

Assim, tendo em mente o que é o princípio da separação dos poderes, podemos afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de governo.

Ora, vemos de logo uma das importâncias em se manter a separação dos poderes dentro de um Estado Democrático de Direito. Há uma garantia efetiva de alternância no exercício do poder, pois como o poder não está somente em determinado “órgão” ou “pessoa”, este não poderá realizar ações nas esferas de poder visando seu interesse pessoal, não poderá de forma autoritária permanecer no poder, muito menos alterar forma e sistema de governo ou mesmo forma de Estado.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício.

Nesse sentido, a entrega de documentação depende única e exclusivamente da parte autora, cabe a ela a entrega da documentação pertinente, uma vez que a seguradora obedece a ditames legais.

Desde 2016, foi criada uma categoria para motos de até 50 cilindradas. Com isso, os condutores desse tipo de veículo também passaram a ter direito ao DPVAT (e também passaram a ter que pagar por esse seguro anualmente, como os demais condutores).

Os argumentos da parte autora não merecem prosperar, porque a decisão, ao conceder a tutela antecipada, não analisou detidamente o conjunto probatório, uma vez que a parte ré ainda comparecerá ao ato, qual seja, audiência de conciliação. Assim, sem observar o princípio do contraditório, o juízo do primeiro grau concedeu a

tutela antecipada em decisão pois verificou unilateralmente a **probabilidade do direito** da Requerida e a existência do ***periculum in mora***.

Não é razoável que um juízo perfundatório, como é o caso da análise de pedidos liminares e do mérito do processo principal quando do julgamento de uma ação cautelar, **ignore a possibilidade de defesa que somente pode ser produzida com o exercício da ampla defesa e do contraditório, suspendendo os efeitos de uma sentença que, prima facie, não viola nenhuma diretriz do ordenamento jurídico brasileiro!**

Como é cediço, o provimento de qualquer espécie de medida cautelar depende de dois requisitos principais, a **probabilidade do direito** e o **perigo na demora na prestação jurisdicional**.

Dessa forma, verifica-se que, a antecipação da tutela não merece acolhimento, uma vez que não preenchem os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Requerente fundamentou a presente ação alegando que este não seria o caso dos autos e, portanto, a sentença não poderia ter concedido a tutela antecipada. **Primeiro** porque a Requerida supostamente não teria comprovado o perigo na demora da prestação jurisdicional. **Segundo** porque a probabilidade do seu direito não seria tão evidente como entendeu o juízo do primeiro grau.

Dessa forma, é de ser revogada a tutela antecipada concedida.

DO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

O seguro DPVAT, instituído e imposto por lei, não consubstancia, sequer de modo reflexo, uma relação consumerista.

O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, de maneira reflexa, o Estado e a sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o reconhecimento das preliminares suscitadas, sendo **indeferida a petição inicial**, com fulcro no art. 330, III do NCPC, sendo a presente demanda extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do citado diploma legal.

Seja reconsiderada a decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que a entrega de documentação depende somente da parte autora, não existindo legalmente obrigação pela parte ré no atendimento da solicitação, haja vista a ausência de cobertura.

Caso V.Exa. assim não entenda, requer a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência, haja vista a ausência da pretensão resistida e ao princípio da causalidade.

Informa que não possui interesse na designação de audiência de conciliação e protesta por todas a provas em direito admitida.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o nº **5432 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAMIRIM, 21 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Christina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS CESAR SILVA FERREIRA**, em curso perante a **4º JEC** da comarca de **PARNAMIRIM**, nos autos do Processo nº 08031103220198205124.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819